



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM**

**AUTOS Nº 5001357-50.2011.827.2706**

**CLASSE:** 65 - Ação Civil Pública

**ASSUNTO PRINCIPAL:** 10018 - Inspeção Sanitária de Origem Animal

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**REQUERIDO :** MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**.

Aduz o representante Ministerial que:

- a. Foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 015/07, para apurar as irregularidades cometidas por alguns supermercados, consistente em expor à venda produtos de origem animal sem que tenham passado por serviço de inspeção e rotulagem;
- b. Em atendimento ao requerimento do Ministério Público, a Divisão de Vigilância Sanitária juntou relatório de inspeção sanitária realizada nos Supermercados Campelo, Cardoso (Feirinha), Cardoso (Bairro JK), Cardoso (Entrocamento), Batutão e Super Feirão da Economia, onde apontou irregularidades apenas no supermercado Cardoso (Bairro JK e Feirinha);
- c. Na data de 30/03/2011, foi realizada audiência ministerial com a presença da Diretora da Vigilância e Saúde, do Representante da Vigilância Sanitária e com o Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, restando consignado que a fiscalização deve ser mais intensa em todas as Feiras Livres de Araguaína, principalmente na Municipal, onde há maior concentração de venda de produtos impróprios ao consumo;
- d. A omissão do poder publico municipal esta caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas pela Vigilância Municipal, pois se o réu estivesse exercendo a devida fiscalização, é certo que o órgão municipal não teria constatado nenhuma anormalidade;
- e. Requer a concessão de liminar para determinar que o requerido fiscalize e zele pelas condições sanitárias de todos os estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína, principalmente as feiras livres, em especial no que tange o comércio de alimentos de origem animal, no mérito, a confirmação da liminar.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

A inicial veio instruída com documentos em arquivo digital - OUT3/30 - evento 01.  
Regularmente notificado, apresentou informações - MANIFESTACAO33 - evento 01.

Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela - evento 08.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14457361a5**

Citado, o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA** apresentou contestação - evento 15, arguindo em preliminar a **ilegitimidade passiva do agente político** sob a alegação de que na decisão liminar foi determinada a aplicação de multa pessoal diária aos Agentes Políticos que não são parte nesta ação.

Arguiu, ainda, a **ausência de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público** antes da concessão, quando cabível, de liminar, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

E pediu, em preliminar, a **revogação da concessão liminar**, sob os auspícios de que os fatos que fundamentaram a referida liminar remontam ao ano de 2007, ou seja, fatos ocorridos a mais de uma década.

No mérito, aduz que:

- a. A Ação Civil Pública está superada e ultrapassada pela perda do objeto, pois a realidade atual hoje é bem diferente daquela vivenciada em 2007, visto que houve o aparelhamento do serviço de fiscalização sanitária, ações de combate à ilegalidade nesse ramo de atividade foram intensificadas;
- b. O Município vem realizando constantes fiscalizações e, sempre que tem conhecimento de qualquer irregularidade, os fiscais do DEMUPE, Vigilância Sanitária e Polícia Ambiental tomam as medidas cabíveis;
- c. Requer o acolhimento das preliminares e, caso superadas, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação à contestação - evento 19.

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTO

### **PRELIMINARES**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE POLÍTICO**

Em sede de contestação, o Município requerido arguiu a **ilegitimidade passiva do agente político** sob a alegação de que, na decisão liminar, foi determinada a aplicação de multa pessoal diária aos Agentes Políticos que não são parte nesta ação.

Sem razão.

O art. 139, inciso IV do NCPD, trata do poder-dever do juiz de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado que, em decorrência do princípio do impulso oficial, deverá dar continuidade ao procedimento iniciado pela parte.

Este inciso IV implica em novidade na medida em que estabelece que o juiz poderá valer-se de todas as medidas necessárias, inclusive quando houver prestação pecuniária, ou seja, nas obrigações de fazer, não fazer, entregar e, inclusive, pagar quantia.

Importantes inovações foram inseridas no texto legal, em especial as disposições que tratam sobre majoração, minoração, ou até, extinção das multas processuais.

Conforme entendimento majoritário, a natureza jurídica das astreintes é cominatória/ coercitiva, de caráter acessório, não tendo cunho indenizatório:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:  
I - se tornou insuficiente ou excessiva;  
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Imperioso esclarecer que o objetivo da multa cominatória é dar maior efetividade às decisões judiciais que, por assim ser, garantem autoridade ao Poder Judiciário e a um Estado democrático de direito, portanto, o que se pretende é dar efetividade ao processo judicial durante qualquer momento do seu trâmite, ou seja, em procedimento cognitivo, executivo, em tutela provisória ou na sentença.

Logo, rechaço essa preliminar.

## **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

O Município de Araguaína arguiu em preliminar a **ausência de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público** que é cabível antes da concessão de liminar, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária em reconhecer que há necessidade de oitiva prévia do representante do poder público:

"Processual- Ação Civil Pública- Mandado de Segurança Coletivo- Liminar- Oitiva do Poder Público- Lei nº8437/1999, art.2º. I- No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, **a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado** (Lei nº8437/1992, art.2º). II- **Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula**". (Recurso Especial n.88.583/SP - DJU- I 18.11.1996 - STJ)

Extrai-se dos autos que o douto Magistrado condutor do feito à época proferiu despacho determinando a notificação do Município de Araguaína - fl. 01 - DESP1 - evento 01, nos exatos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

A determinação foi cumprida, conforme se extrai da Certidão à fl. 05 - OUT32 - evento 01, vindo o Município requerido manifestar-se nos autos antes da concessão da liminar - MANIFESTACAO33 - evento 01.

Uma vez que esse Juízo atendeu plenamente à norma especial do art. 2º da Lei 8.437/92, acredita-se que o fundamento do requerido para tal arguição, esteja firmado na **ausência de designação de data para a realização de uma audiência de justificação ou de conciliação**.

Veja-se que o julgado supra, que corrobora à extensa prática judicante, sempre observou tal comando determinando a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para sua oitiva/manifestação/informações, pois é certo que a concessão de medida liminar somente pode ocorrer setenta e duas horas após a intimação do ente público.

Ademais, numa análise mais acurada da grave denúncia perpetrada nos autos, o assunto é de saúde pública, podendo prejudicar diretamente os consumidores e munícipes de Araguaína, o que por si só, já seria permissivo à análise e concessão da liminar '*inaudita altera*' parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.437/1985.

Rechaço essa preliminar.

Por fim, o requerido arguiu em preliminar a **revogação da concessão liminar**, sob os auspícios de que os fatos que fundamentaram a referida liminar remontam ao ano de 2007, ou seja, fatos ocorridos a mais de uma década.

Mais uma vez sem razão.

Trata-se de pedido de reconsideração e não de preliminar.



Sem delongas, o que se extrai dos autos é que o Município de Araguaína **PERDEU O PRAZO** para interpor o recurso adequado, pois, juntada a certidão que intimou o contestante da decisão objurgada na data de 27/09/2018 - evento 13, tinha o contestante até o dia 22/10/2018 para a interposição do recurso, não obstante, compareceu aos autos com a contestação depois de decorrido tal prazo - 12/11/2018 - evento 15.

Rejeito malsinado pedido.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame da causa.

Tratando-se os autos de matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se maduro para julgamento, nos estritos termos do art. 355, inciso I do CPC.

### **MÉRITO**

Pretende a parte autora compelir o requerido a fiscalizar e zelar pelas condições sanitárias de todos os estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína, principalmente as feiras livres, em especial no que tange ao comércio de alimentos de origem animal.

### **AUDIÊNCIA MINISTERIAL**

O Ministério Público discorreu nestes autos que apesar da Realização da Audiência Ministerial ocorrida na data de 30/03/2011, com a presença da Diretora da Vigilância e Saúde, do Representante da Vigilância Sanitária e com o Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, onde restou consignado que a fiscalização deveria ser mais intensa em todas as Feiras Livres de Araguaína, principalmente na Municipal, onde há maior concentração de venda de produtos impróprios ao consumo, o que se constatou foi à omissão do Poder Público Municipal caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas pela Vigilância Municipal, pois se o réu estivesse exercendo a devida fiscalização, é certo que o órgão municipal não teria constatado nenhuma anormalidade.

O Município de Araguaína defende-se afirmando que o fundamento da ação está calcado em Procedimento Preparatório nº 015/2007 e 01/2006 antigos e da época da outra administração, sendo que nesta administração já ocorreram dois concursos públicos, o da saúde e do quadro geral, incluindo fiscais para este tipo de trabalho.

Ocorre que o documento carreado pelo Município requerido às fls. 17/18 - MANIFESTACAO33 - evento 01 da lavra do Coordenador Vigilância Sanitária e da Diretora Vigilância em Saúde, ambos lotados na Secretaria Municipal de Saúde SIA-SUS, foram claros ao afirmar no referido Relatório que, **ATENDENDO a Recomendação nº 007/2011 do Ministério Público**, foi interditado o abatedouro de aves situado na Rua 12 de Outubro.

Ora, o Relatório da Secretaria Municipal de Saúde data de 18/07/2011 e a Audiência Ministerial 30/03/2011, revela que quase 04 (quatro) meses depois daquela audiência o Município requerido dignou-se em dar atendimento ao que restou convencionado entre as partes, logo, percebe-se que não se trata de procedimentos antigos e da época da outra administração.

### **LEGISLAÇÃO**

De acordo com a Lei Federal Nº 8.080/90, a Vigilância Sanitária está incluída como um dos campos de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definida como conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A VISA abrange o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

No Brasil, temos em vigor um Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, onde os três entes federativos possuem, cada um, uma parcela de responsabilidade no desenvolvimento dessas ações.



No Governo Federal, tem-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que tem por escopo institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, e é quem coordena o sistema, por sua vez, cada Estado da Federação tem seu órgão de Vigilância Sanitária Estadual, que coordena em nível Estadual e executa, juntamente com os Municípios, as ações a serem realizadas de acordo com as especificidades de cada região.

No Tocantins, a Vigilância Sanitária está inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde desde que foi criada, por meio da Medida Provisória nº 1, publicada no D.O.E. Nº 001 de 01/01/1989.

O Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Araguaína, Lei nº 1.612, de 27 de dezembro de 1995, dispõe que:

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I - Integrar seus planos locais de saúde com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;

(...)

V - Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população; locais de lazer, públicos e privados, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

**VI - Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;**

## **PODER DE POLÍCIA**

Com efeito, tal fiscalização decorre do Poder de Polícia inerente a Administração Pública, o qual autoriza condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

No caso em questão, não obstante a interdição tardia anunciada pelo requerido - e a única ação adotada por ele, decorrentes do Poder de Polícia, ao que parece, não foram suficientes para resolver a questão na esfera administrativa.

Entendo que o Município requerido não logrou êxito em demonstrar prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois, *a priori*, não comprovou que houve ou está exercendo o poder de fiscalização, bem como por meio de meras alegações, não desconstituiu a presunção de veracidade dos atos administrativos impugnados.

É dever do Poder Público atuar sempre no intuito de atendimento e concretização do disposto na Constituição Federal, isto é, as políticas públicas devem perseguir o escopo positivado.

Em caso de negativa ou omissão, abre-se aos munícipes a exigência de seus direitos perante o Poder Judiciário, como no caso em exame.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ratifico a liminar e **ACOLHO** os pedidos deduzidos na presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Município de Araguaína que promova a fiscalização e zele pelas condições sanitárias de todos os estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína, principalmente as feiras livres, em especial no que tange ao comércio de alimentos de origem animal.

Condeno o requerido MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA ao pagamento das custas processuais.

Incabível condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. *Nesse sentido*: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.



Transcorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas - TO, data certificada no sistema.

MANUEL DE FARIA REIS NETO  
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14457361a5**